PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ nº 34.524.213/0001-34

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 157/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção do Hospital Municipal de Baixa Grande/BA.

Data: 08 de setembro de 2026.

1. OBJETO

O presente Parecer Técnico de Engenharia tem por objeto analisar, sob os aspectos estritamente técnicos relacionados à engenharia, à execução da obra, aos projetos, à qualificação técnica, aos critérios de avaliação e à composição das propostas, os questionamentos apresentados pela empresa **LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.524.213/0001-34**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

A análise considera as disposições constantes do instrumento convocatório, do Termo de Referência, dos projetos, da planilha orçamentária e dos demais documentos técnicos integrantes do processo.

2. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos de engenharia, abrangendo a análise dos projetos, sistemas construtivos, requisitos de capacidade técnica, critérios técnicos de avaliação e compatibilidade entre as soluções previstas para o empreendimento.

As questões de natureza exclusivamente jurídica, especialmente quanto à interpretação da legislação, legalidade formal das exigências, efeitos processuais de eventual alteração do instrumento convocatório e demais aspectos jurídicos, deverão ser submetidas à apreciação do setor jurídico competente.

3. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

3.1. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA

A empresa LVENY questiona a exigência constante do instrumento convocatório quanto à comprovação dos quantitativos mínimos por meio de um único atestado, sem possibilidade de somatório de quantitativos apresentados em documentos distintos.

Conforme análise realizada, trata-se de requisito relacionado à avaliação da proposta técnica e à atribuição de pontuação, não se confundindo, sob o aspecto técnico, com requisito de habilitação destinado exclusivamente à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Sob o ponto de vista estritamente técnico, não se identifica óbice ao somatório de atestados compatíveis, desde que os documentos apresentados comprovem experiências efetivamente relacionadas aos serviços e sistemas objeto da avaliação.

Dessa forma, entende-se tecnicamente possível o somatório de atestados compatíveis para fins de pontuação, cabendo ao setor jurídico a análise quanto à legalidade do critério estabelecido no instrumento convocatório.

Encaminhamento: encaminhar a questão ao setor jurídico para análise quanto à legalidade do critério e eventual necessidade de adequação do edital.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CLIMATIZAÇÃO POR EXPANSÃO INDIRETA

A empresa LVENY questiona a exigência de experiência em sistema de climatização por expansão indireta, com capacidade de 97 TR, prevista nos critérios de avaliação da capacidade técnica.

Na documentação técnica analisada, verifica-se que a solução de climatização considerada para o empreendimento corresponde a sistema de expansão direta, enquanto o instrumento convocatório estabelece, para fins de comprovação de experiência, requisito relacionado à tecnologia de expansão indireta de 97 TR.

A exigência de experiência deve guardar correspondência com a solução técnica efetivamente prevista para o empreendimento. Dessa forma, não se mostra tecnicamente adequada a exigência de experiência em tecnologia distinta daquela considerada na solução de climatização do hospital.

Considerando a capacidade prevista para o empreendimento, entende-se adequada a adoção de requisito de experiência em sistema de expansão direta no quantitativo de 161,88 TR, correspondente a 50% da capacidade considerada no projeto, em substituição ao requisito de 97 TR de expansão indireta.

Encaminhamento: recomenda-se ao Presidente da Licitação/Pregoeiro a alteração do edital, passando a exigência de experiência em climatização a considerar sistema de expansão direta, no quantitativo de 161,88 TR, correspondente a 50% da capacidade considerada no projeto.

Ressalta-se que essa adequação refere-se ao critério técnico de comprovação de experiência e não implica, por si só, alteração da solução de climatização ou da planilha orçamentária da contratação.

3.3. DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS E DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROJETOS E ORÇAMENTO

A empresa LVENY questiona a obrigação atribuída à futura contratada quanto à elaboração e compatibilização dos Projetos Executivos, bem como a forma de remuneração dessa atividade. Questiona, ainda, diferenças que afirma ter identificado entre o Projeto Básico e a planilha orçamentária, envolvendo, entre outros, os sistemas de geração de energia, cabeamento estruturado, patch panels, CFTV e respectivos quantitativos

As questões estão diretamente relacionadas e devem ser analisadas conjuntamente.

A elaboração, compatibilização e detalhamento dos Projetos Executivos permanecerão sob responsabilidade da Administração Municipal, não cabendo à futura contratada assumir essa atividade como obrigação de elaboração dos projetos do empreendimento.

O Projeto Executivo constitui etapa destinada ao detalhamento e à compatibilização das soluções técnicas necessárias à execução da obra. Assim, considerando que essa atividade será conduzida pela Administração, deverão

ser consolidadas nessa etapa as soluções, especificações, quantitativos e demais elementos necessários à execução do empreendimento.

Da mesma forma, os questionamentos apresentados quanto à compatibilidade entre as peças gráficas, memoriais e planilha orçamentária deverão ser objeto de análise e compatibilização técnica pela Administração, especialmente nos sistemas em que a impugnante aponta diferenças de quantitativos ou especificações

Na análise realizada, foram considerados os questionamentos apresentados pela impugnante relativos, entre outros, ao grupo gerador, cabeamento estruturado, patch panels e sistema de CFTV, observando-se que os respectivos sistemas possuem previsão na documentação orçamentária.

Nas situações em que foi possível mensurar a repercussão econômica mediante referências de preços compatíveis, as diferenças identificadas apresentam baixa representatividade em relação ao valor global da contratação.

A consolidação das soluções, quantitativos e especificações deverá ocorrer no desenvolvimento do Projeto Executivo, sob responsabilidade da Administração, mediante a necessária compatibilização das peças técnicas e da composição orçamentária.

Dessa forma, não se identifica, neste momento, necessidade de alteração da planilha orçamentária licitada, tanto sob o aspecto financeiro, considerando a baixa representatividade das diferenças identificadas em relação ao valor global da contratação, quanto sob o aspecto técnico, considerando que a consolidação das soluções, quantitativos e especificações poderá ser realizada durante a compatibilização e elaboração do Projeto Executivo.

Assim, não se mostra adequada a manutenção, como obrigação da futura contratada, da elaboração e compatibilização dos Projetos Executivos que serão desenvolvidos pela própria Administração Municipal.

Da mesma forma, as exigências de capacidade técnica relacionadas especificamente à elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia deverão ser ajustadas, uma vez que tais atividades não permanecerão sob responsabilidade da futura executora.

Ressalta-se que essa definição não elimina a necessidade de compatibilização dos projetos antes da execução da obra. Ao contrário, a Administração deverá assegurar que as peças técnicas estejam devidamente consolidadas e compatibilizadas, inclusive quanto aos quantitativos e especificações que fundamentam o orçamento da contratação.

Encaminhamento: recomenda-se ao Presidente da Licitação/Pregoeiro a adequação do instrumento convocatório, de modo a retirar da futura contratada a obrigação de elaboração, compatibilização e detalhamento dos Projetos Executivos que serão de responsabilidade da Administração Municipal, mantendo-se a planilha orçamentária licitada, sem prejuízo da necessária compatibilização das peças técnicas pela Administração.

3.4. DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

A empresa LVENY questiona o critério de avaliação do Plano de Trabalho, alegando a existência de caráter subjetivo e ausência de parâmetros suficientemente objetivos para avaliação das propostas.

O instrumento convocatório estabelece que o Plano de Trabalho corresponde a parcela da proposta técnica, com pontuação máxima de 25 pontos, sendo sua nota obtida pelo somatório da pontuação dos itens previstos no Quadro 1. Também estabelece que as proposições apresentadas deverão ser consideradas como diretrizes de trabalho a serem observadas pela empresa vencedora.

Por outro lado, a alínea "d" do item 1.1.2.1.7.1 estabelece que:

"As propostas poderão ser aceitas ou não, mediante a avaliação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE..."

Essa redação pode gerar interpretação quanto à existência de margem subjetiva para aceitação ou rejeição das propostas, especialmente quando analisada isoladamente.

Entretanto, o instrumento convocatório também estabelece critérios específicos de avaliação do Plano de Trabalho e determina que a avaliação das propostas técnicas deve observar critérios previamente definidos.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, entende-se que a avaliação deve ocorrer exclusivamente com base nos critérios, parâmetros e condições previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não devendo existir avaliação discricionária desvinculada desses parâmetros.

Assim, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação da alínea "d", de modo a eliminar qualquer possibilidade de interpretação quanto à existência de julgamento subjetivo.

Recomenda-se que:

Onde se lê:

"As propostas poderão ser aceitas ou não, mediante a avaliação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, a depender da perfeita consonância com as diretrizes deste Termo de Referência e exigência do item."

Leia-se:

"As propostas serão avaliadas quanto à sua conformidade com as diretrizes e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Quadro 1, observados exclusivamente os critérios, parâmetros e condições de pontuação previamente definidos no instrumento convocatório."

Encaminhamento: recomenda-se ao Presidente da Licitação/Pregoeiro a adequação da redação do item 1.1.2.1.7.1, alínea "d", de forma a deixar expressa a observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

3.5. DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO, DO ETP E DA PONDERAÇÃO DE 70% PARA TÉCNICA E 30% PARA PREÇO

A empresa LVENY questiona a adoção do critério de julgamento por Técnica e Preço, com ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço, alegando, entre outros aspectos, a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar que fundamentaria a escolha.

Sob o ponto de vista estritamente técnico, a adoção do critério de Técnica e Preço mostra-se compatível com as características, o porte e o elevado grau de complexidade do empreendimento objeto da contratação.

Trata-se da construção de um estabelecimento assistencial de saúde de elevada complexidade técnica e multidisciplinaridade, cuja execução envolve a integração de diferentes disciplinas e sistemas especializados de engenharia, não se limitando às atividades convencionais de uma obra de construção civil.

No âmbito da Engenharia Civil, o empreendimento envolve, entre outros serviços, fundações, estruturas de concreto, alvenarias, revestimentos, pavimentações, cobertura e demais elementos necessários à execução da edificação.

Na área de Engenharia Elétrica, estão envolvidos sistemas como instalações elétricas de baixa e média tensão, subestação, rede de média tensão, grupo gerador e demais sistemas de infraestrutura elétrica necessários ao funcionamento do hospital.

Na área de Engenharia Mecânica, destacam-se os sistemas de climatização, refrigeração, exaustão e gases medicinais, que possuem características técnicas específicas e exigem conhecimento especializado para sua execução e integração com os demais sistemas da edificação.

Além desses sistemas, o empreendimento contempla instalações hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndio, blindagem radiológica, cabeamento estruturado, CFTV e demais sistemas complementares necessários ao funcionamento do estabelecimento assistencial de saúde.

A diversidade de disciplinas, sistemas e interfaces técnicas exige da futura contratada elevada capacidade de planejamento, coordenação, execução e integração dos diferentes serviços que compõem o empreendimento, de forma a assegurar que as soluções de engenharia sejam executadas de maneira compatível e adequada ao funcionamento do hospital.

Além da capacidade técnica geral para execução de obras de engenharia, a natureza do empreendimento exige da futura contratada vasta experiência técnica comprovada e específica na execução de estabelecimentos hospitalares, considerando as particularidades construtivas, operacionais e de integração dos diversos sistemas que compõem esse tipo de edificação.

A experiência específica em obras hospitalares assume especial relevância em razão da necessidade de execução simultânea e integrada de sistemas especializados, tais como gases medicinais, climatização, instalações elétricas de média e baixa tensão, subestação, grupo gerador, sistemas hidrossanitários, prevenção e combate a incêndio, cabeamento estruturado, CFTV, entre outros, cujas interfaces devem ser adequadamente coordenadas durante a execução.

Nesse contexto, a avaliação da capacidade e da qualidade técnica das propostas constitui aspecto relevante para a seleção da futura contratada, especialmente diante da necessidade de que a empresa vencedora disponha de experiência comprovada e específica na execução de obras hospitalares e dos sistemas especializados que integram o empreendimento.

Assim, sob o ponto de vista técnico, não se mostra adequada a adoção de critério de julgamento baseado exclusivamente no menor preço, diante da complexidade, da multidisciplinaridade, da necessidade de integração entre os diversos sistemas e da necessidade de contratação de empresa que demonstre experiência técnica compatível e específica com a execução de empreendimentos hospitalares.

A utilização do critério de Técnica e Preço permite que, além do aspecto econômico, sejam considerados elementos relacionados à capacidade técnica e à qualidade das propostas apresentadas pelas licitantes, compatibilizando o processo de seleção com as características e exigências técnicas do objeto.

Quanto à ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço, entende-se, sob o aspecto estritamente técnico, que a maior participação da avaliação técnica é coerente com a complexidade e a multidisciplinaridade do empreendimento, uma vez que sua execução envolve sistemas especializados, elevado grau de integração entre diferentes disciplinas da engenharia e necessidade de experiência específica na execução de estabelecimentos hospitalares.

Dessa forma, sob o aspecto técnico de engenharia, recomenda-se a manutenção do critério de julgamento por Técnica e Preço, com ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço, considerando

a elevada complexidade técnica do empreendimento, sua característica multidisciplinar, a necessidade de integração entre diferentes sistemas de engenharia e a necessidade de que a futura contratada possua vasta experiência técnica comprovada e específica na execução de obras hospitalares.

3.6. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS E DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A empresa LVENY questiona os requisitos relacionados à qualificação técnica, especialmente aqueles vinculados à experiência na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, alegando, ainda, que determinadas exigências poderiam resultar em restrição à competitividade do certame.

Quanto à elaboração dos projetos, a Administração Municipal promoveu a adequação da documentação da contratação, **retirando da pontuação técnica a exigência relacionada à elaboração de projetos**, uma vez que essa atividade não será atribuída à futura contratada.

Os **Projetos Executivos serão elaborados pela Prefeitura Municipal**, sob sua responsabilidade, contemplando o detalhamento, desenvolvimento e compatibilização necessários à execução do empreendimento, de acordo com as soluções técnicas definidas para a obra.

Dessa forma, não se mostra pertinente exigir das licitantes, para fins de pontuação técnica, comprovação de experiência específica na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, considerando que essa atividade será desenvolvida pela própria Administração Municipal.

A qualificação técnica da futura contratada deverá estar relacionada à **execução dos serviços que efetivamente integram o objeto da contratação**, considerando a natureza, o porte, a complexidade e a multidisciplinaridade do empreendimento.

No presente caso, trata-se de empreendimento hospitalar de elevada complexidade técnica, envolvendo diferentes disciplinas e sistemas especializados de engenharia, cuja execução exige capacidade técnica, experiência e conhecimento compatíveis com as características do objeto.

Nesse contexto, permanecem pertinentes as exigências de comprovação de experiência técnica relacionadas à execução da obra e dos sistemas especializados que a integram, especialmente aqueles que demandam conhecimento técnico específico e experiência compatível com a natureza e a complexidade do empreendimento.

Quanto à alegação de restrição à competitividade, entende-se que os requisitos de qualificação e pontuação técnica devem guardar relação direta com as características, o porte e o grau de complexidade do objeto. No presente caso, a complexidade e a multidisciplinaridade da obra hospitalar justificam tecnicamente a exigência de experiência compatível com os serviços e sistemas que efetivamente serão executados pela futura contratada.

Os requisitos de experiência técnica, portanto, não têm por finalidade estabelecer restrição indevida à participação das empresas, mas assegurar que a futura contratada disponha de capacidade técnica comprovada para executar adequadamente um empreendimento que envolve elevado grau de integração entre diferentes disciplinas e sistemas de engenharia.

A exigência de experiência específica deve, assim, estar vinculada à **execução da obra e dos sistemas que efetivamente integram o objeto**, sendo compatível com a complexidade do empreendimento e com a necessidade de que a empresa contratada demonstre capacidade técnica suficiente para sua execução.

Ressalta-se, ainda, que **foi retirada da pontuação técnica a exigência relacionada à elaboração de projetos**, justamente porque os Projetos Executivos serão elaborados pela Prefeitura Municipal. Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica das licitantes permanece direcionada à experiência comprovada na **execução dos serviços e sistemas que compõem o empreendimento**, e não à elaboração dos projetos que serão de responsabilidade da Administração.

Assim, considerando as características do empreendimento, entende-se tecnicamente adequada a manutenção de requisitos de qualificação e pontuação relacionados à experiência na execução de obras e sistemas de complexidade compatível com o objeto, **sem a exigência de experiência na elaboração dos Projetos Executivos**, que permanecerão sob responsabilidade da Prefeitura Municipal

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 34.524.213/0001-34, aborda questões técnicas relacionadas aos critérios de pontuação, à experiência em climatização, à responsabilidade pela elaboração dos Projetos Executivos, à compatibilização das peças técnicas, à avaliação do Plano de Trabalho, ao critério de Técnica e Preço e aos requisitos de qualificação técnica.

Quanto à climatização, deverá ser promovida a adequação do requisito de experiência, substituindo-se a exigência de expansão indireta de 97 TR por experiência em sistema de expansão direta de 161,88 TR, correspondente a 50% da capacidade considerada no projeto.

Quanto aos Projetos Executivos e à compatibilização das peças técnicas, fica estabelecido que a elaboração, o detalhamento e a compatibilização dos Projetos Executivos permanecerão sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, cabendo à Administração promover a consolidação das soluções técnicas e a compatibilização entre projetos, memoriais, especificações e orçamento.

Em consequência, foi retirada da pontuação técnica a exigência relacionada à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, não sendo exigida das licitantes experiência específica nessa atividade, uma vez que os respectivos Projetos Executivos serão desenvolvidos pela Municipalidade. Permanecem, entretanto, os requisitos relacionados à experiência na execução dos serviços e sistemas efetivamente integrantes da obra.

Quanto à alegação de restrição à competitividade decorrente da cumulatividade dos requisitos de qualificação técnica, entende-se que, diante da elevada complexidade e multidisciplinaridade do empreendimento hospitalar, mostra-se tecnicamente pertinente que os requisitos de experiência estejam relacionados à execução de serviços e sistemas compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto. Tais exigências devem permanecer vinculadas às atividades efetivamente atribuídas à futura contratada, especialmente considerando a necessidade de integração entre as diferentes disciplinas e sistemas de engenharia que compõem o empreendimento.

Quanto ao Plano de Trabalho, deverá ser aperfeiçoada a redação do item 1.1.2.1.7.1, alínea "d", de modo a deixar expressamente estabelecido que a avaliação das propostas observará exclusivamente os critérios, parâmetros e condições previamente definidos no instrumento convocatório.

Quanto ao critério de Técnica e Preço, sob o aspecto estritamente técnico de engenharia, entende-se compatível sua adoção com as características do empreendimento, considerando sua elevada complexidade, multidisciplinaridade e a necessidade de integração entre diferentes sistemas e especialidades de engenharia. Nesse contexto, entende-se tecnicamente adequada a ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço,

considerando a relevância da capacidade técnica e da experiência da futura contratada para a adequada execução da obra hospitalar.

No que se refere aos questionamentos relacionados às peças técnicas, aos quantitativos e às especificações dos sistemas integrantes do empreendimento, entende-se que a consolidação das soluções técnicas, quantitativos e especificações deverá ocorrer durante o desenvolvimento dos Projetos Executivos, sob responsabilidade da Administração Municipal, mediante a necessária compatibilização das diferentes disciplinas e dos elementos que compõem a documentação técnica e orçamentária.

Dessa forma, não se identifica, neste momento, necessidade de alteração da planilha orçamentária licitada, considerando, sob o aspecto técnico, que a consolidação das soluções, quantitativos e especificações poderá ser realizada pela Administração durante a elaboração e compatibilização dos Projetos Executivos, sem prejuízo da manutenção das soluções e características fundamentais estabelecidas para o empreendimento.

Por fim, sob o aspecto técnico de engenharia, não se identifica que o conjunto dos questionamentos apresentados pela LVENY inviabilize, por si só, a contratação, devendo ser promovidas as adequações pontuais indicadas neste parecer, especialmente aquelas relativas à climatização, à responsabilidade da Administração pelos Projetos Executivos, à compatibilização das peças técnicas, aos critérios de avaliação do Plano de Trabalho e à retirada da exigência de experiência relacionada à elaboração de projetos.

Assim, sob o aspecto técnico, entende-se pela continuidade do procedimento licitatório, observadas as adequações indicadas neste parecer e a responsabilidade da Administração Municipal pela elaboração, detalhamento e compatibilização dos Projetos Executivos.

Baixa Grande/BA, 08 de setembro de 2026.

Gabriel Miranda Pamponet Campos
Engenheiro Civil
CREA/BA nº 3000116976